

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE CONVÊNIOS

NOTIFICAÇÃO Nº 547 / 2021 GCONV- 19216

Notificante: Secretaria de Estado da Administração do Estado de Goiás - SEAD-GO.

Endereço: Av. Universitária, nº 609, Setor Leste Universitário, Goiânia-GO, CEP 74610-250.

Notificado (a): Município de Mossâmedes-GO, representado por seu(ua) Prefeito(a) ou Procurador(a), nos termos do artigo 75, inciso III, cumulado com o artigo 15 do Código de Processo Civil brasileiro.

Endereço do (a) notificado (a): Av. João Ferreira da Cunha, nº 631, Centro, Mossâmedes - GO, CEP 76.150-000 / Telefones: (64) 3377-1539 | 1129 / Endereço eletrônico: pref.mossamedes@gmail.com

Finalidade da notificação: resultado da análise das contas do convênio nº 251/2010-SEPLAN

Convênio nº	251/2010
Processo Administrativo SEI	201000005000759
Objeto	Pavimentação de Vias Vicinais
Prefeito (a) signatário do convênio	Divina Lúcia de Almeida, CPF/ME nº 247.018.231-04
Prefeito (a) executor do objeto do convênio	Divina Lúcia de Almeida, CPF/ME nº 247.018.231-04
Vigência do convênio	25/06/2010 a 25/06/2012
Recursos do Estado de Goiás	R\$ 417.006,30 (quatrocentos e dezessete mil, seis reais e trinta centavos)
Recursos efetivamente repassados ao município	R\$ 463.340,33 (quatrocentos e sessenta e três mil, trezentos e quarenta reais e trinta e três centavos)
Valor total da contrapartida do município	R\$ 46.334,03 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e três centavos)
Valor do dano ao Erário Estadual	R\$ 1.956.342,34 (um milhão, novecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos)

Prezado(a) Notificado(a),

1. O artigo 75 da Lei ordinária estadual nº 17.928/2012, estabeleceu que "se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos, o concedente registrará, no sistema previsto no parágrafo único do art. 59, a inadimplência por omissão do dever de prestar contas, adotará medidas para reparação do dano ao erário e, se for o caso, providenciará a instauração de tomada de contas especial sob aquele argumento, sob pena de responsabilização solidária". Esclareça-se que o referido dispositivo legal também é aplicável em caso de reprovação de contas de convênios.

2. Nestes termos, a presente notificação objetiva notificá-lo da decisão do Senhor Secretário de Estado da Administração do Estado de Goiás sobre a análise das contas do convênio acima especificado (**decisão em anexo**), a qual resultou na **reprovação das contas**.

3. O dano apurado ao Erário foi na ordem de **R\$ 1.956.342,34 (um milhão, novecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos)**, corrigidos monetariamente até o dia **25/06/2021**, nos termos da Resolução Normativa de nº 16/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, esclarecendo-se que Vossa Senhoria deverá efetuar a recomposição do Erário estadual, segundo a responsabilização estabelecida nos termos do Despacho Decisório nº 8/2021/GCONV.

Importante frisar que o termo inicial para a contagem dos juros de mora e da atualização monetária, em se tratando de convênio, será contada a partir da data fixada para a apresentação da prestação de contas, conforme Resolução Normativa nº 16/2016 (TCE-GO).

3.1. O valor do dano ao Erário estadual poderá ser objeto de parcelamento, mediante apresentação de requerimento firmado pelo responsável pelo débito, em que este deverá manifestar a sua vontade de submeter o presente conflito à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), nos termos da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

4. Visando dirimir quaisquer dúvidas e/ou oferecer informações suplementares quanto ao assunto, colocamo-nos à disposição no endereço eletrônico convenio.administracao@goias.gov.br, no endereço físico indicado no cabeçalho desta Notificação ou, ainda, pelo telefone (62) 3201-8745.

4.1. O(A) notificado(a) poderá acompanhar o andamento do presente processo por meio do site <http://sei.goias.gov.br/index.php>

4.2. Nesta oportunidade, solicitamos que o(a) notificado(a) informe o seu endereço de e-mail atualizado.

GOIANIA, 29 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA VANESSA DE SOUZA NOGUEIRA**, Gerente, em 12/07/2021, às 17:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO MAGALHAES D ABADIA**, Secretário (a) de Estado, em 29/07/2021, às 17:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000021662282 e o código CRC 48D2B5B4.

GERÊNCIA DE CONVÊNIOS

AVENIDA UNIVERSITÁRIA Nº 609, SEAD ANEXO UNIVERSITÁRIO - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8745.



Referência: Processo nº 201000005000759



SEI 000021662282



PROCESSO: 20100005000759

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSÂMEDES

ASSUNTO: Convênio nº 251/2010-SEPLAN / Relatório final da prestação de contas / Município de Mossâmedes.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 8/2021 - GCONV- 19216

RELATÓRIO FINAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Tratam-se os autos de ajuste firmado entre o Estado de Goiás, por intermédio de Secretaria de Estado, e a entidade abaixo especificada, objetivando a transferência voluntária de recursos estaduais.

Após análise dos documentos integrantes do caderno processual, há de se apresentar o seguinte relatório:

REPROVAÇÃO DAS CONTAS

Convênio nº	251/2010			
Nº do Processo do Convênio	20100005000759 (SEI 6218376)			
Nº do Proc. de Prestação de Contas	201100005003017 (SEI 6218296)			
Conveniente	Município de Mossâmedes, o qual foi devidamente notificado, vide evento SEI 000012669597			
Concedente	Estado de Goiás por intermédio da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento.			
Gestor	Divina Lúcia de Almeida, inscrita no CPF/ME sob o nº 247.018.231-04, a qual foi devidamente notificada, vide eventos SEI 000012669580 e 000015886441			
Nº da Conta Bancária do Convênio	Conta nº 002489-0 – Agência nº 5598 – Banco Itaú			
Nº da Conta Bancária da Aplicação	Não consta			
Valor RS	Valor Pactuado	R\$ 417.006,30	R\$ 46.334,03	R\$ 463.340,33
	Parcela	Repasso do Estado	Contrapartida	Total
	1ª Parcela	R\$ 1.000,00 – 05/07/2010	--	R\$ 1.000,00
	2ª Parcela	R\$ 91.668,05 – 03/08/2010	--	R\$ 91.668,05
	3ª Parcela	R\$ 92.668,05 – 15/09/2010	--	R\$ 92.668,05
	4ª Parcela	R\$ 92.668,09 – 20/10/2010	--	R\$ 92.668,09
	5ª Parcela	R\$ 92.668,07 – 22/11/2010	--	R\$ 92.668,07
	6ª Parcela	R\$ 92.668,07 – 28/12/2010	--	R\$ 92.668,07
	Subtotal	R\$ 463.340,33 - (111,11%)	R\$ 0,00	R\$ 463.340,33
Valor total do convênio (execução financeira)	R\$ 463.340,33			
Valor Total dos Rendimentos da Aplicação	R\$ 0,36 (Relatório físico-financeiro) - fl. 251			
Objeto	Pavimentação de vias vicinais			
Vigência	25/06/2010 a 25/06/2012			
Outorga	Despacho GAB nº 004729/2010 – Procurador Andersom Máximo de Holanda – 25/06/2010- fl. 81 e 82			
Termos Aditivos	Não foi celebrado termo aditivo			
Prorrogações de Ofício	Não houve prorrogação de ofício			

Documentos Constantes na Prestação de Contas

Ofício do Município Encaminhando a Prestação de Contas;	Processo nº 201100005003017 (SEI 6218296) - Ofício 171/2011 de 19/07/2011 - fl. 2
Cópia do Termo de Convênio firmado;	Processo nº 20100005000759 (SEI 6218376) - fl. 47 a 61.
Cópia da publicação do extrato do convênio no Diário Oficial;	Processo nº 20100005000759 (SEI 6218376) - publicado em 01/07/2010 - fl. 88
Cópia dos termos aditivos, caso houver;	- Não Houve
Cópia da publicação dos extratos dos termos aditivos no Diário Oficial;	- Não Houve
Cópia do Plano de Trabalho aprovado pelo ordenador de despesa do Estado;	Processo nº 20100005000759 (SEI 6218376) - meta: pavimentação de vias vicinais de Mossâmedes ao Parque Serra Dourada, beneficiando todos os visitantes da Serra Dourada totalizando 15.000 pessoas em fl. 45 - Cronograma de contrapartida financeira: R\$ 46.334,03 30 dias após o publicação do Convênio, ou seja, em 01/08/2010 - fl. 46
Documentos do Prefeito (a): comprovante de endereço, documento de identificação pessoal, CPF e os documentos de investidura no cargo;	Processo nº 20100005000759 (SEI 6218376) Prefeita: Divina Lúcia de Almeida - CPF: 247.018.231-04

	- Carteira de Identidade, CPF e Comprovante de endereço - fl. 20 - Diploma da Justiça Eleitoral em fl. 21 - Termo de Posse em fl. 17 a 19
Documentos do executor, quando houver;	Não Consta
Documentos que comprovam o repasse dos recursos pelo Estado;	Processo n° 20100005000759 (SEI 6218376) - Ordem de pagamento - fls. 91, 96, 102, 108, 114 e 120
Documentos que comprovam o depósito da contrapartida pelo município;	- Não consta.
Memorial descritivo, acompanhado de orçamentos, quando se tratar de obras;	Processo n° 20100005000759 (SEI 6218376) - Orçamento AGETOP - fls. 3 Processo n° 201100005003017 (SEI 6218296) - orçamento municipal - fl. 66, 191 - cronograma físico financeiro - fl. 65, 192 - orçamento Agetop - fl. 67
Relatório de execução físico-financeira (elabora pelo Município);	Processo n° 201100005003017 (SEI 6218296) - fl. 251
Relatório de execução da Receita e da Despesa (elaborado pelo Município)	Processo n° 201100005003017 (SEI 6218296) - o valor das despesas do convênio está incorreto - fl. 252
Relação de pagamentos efetuados (elaborado pelo Município);	Processo n° 201100005003017 (SEI 6218296) - fl. 253
Relação de bens permanentes adquiridos, construídos ou produzidos, de bens de consumo e serviços contratados (elabora pelo Município);	Processo n° 201100005003017 (SEI 6218296) - declarando que não foi adquirido bens com os recursos oriundos do convênio - fl. 254
Extrato de conta bancária específica, de todo o período de recebimento da primeira parcela até o último pagamento;	Processo n° 201100005003017 (SEI 6218296) - fl. 221 a 237
Extrato de conta de aplicação financeira, evidenciando todos os rendimentos auferidos no período expresso em real;	- Não consta
Procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços: pesquisa de preços	- Não Consta
Procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços: edital ou carta convite	Processo n° 201100005003017 (SEI 6218296) - Edital de tomada de preço n° 004/2010 para Pavimentação das Vias Vicinais não pavimentadas - 09/06/2010 - fl. 19 a 42
Procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços: aprovação do edital pelo órgão jurídico competente;	Processo n° 201100005003017 (SEI 6218296) - Parecer Jurídico favorável à tomada de preço n° 004/2010 - fl. 198
Procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços: publicação/divulgação do edital	Processo n° 201100005003017 (SEI 6218296) - publicação no mural da Prefeitura - fl. 14 - publicação no jornal - fl. 17 - publicação no Diário Oficial - fl. 18
Procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços: propostas comerciais, Ata de Julgamento da licitação	Processo n° 201100005003017: e - Proposta da Pavsantos Construtora - R\$463.014,53 - fl. 190
Procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços: adjudicação da licitação	Processo n° 201100005003017 (SEI 6218296) - adjudicação da empresa Pavsantos Construtora Ltda. - fl. 199
Procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços: homologação da licitação	Processo n° 201100005003017 (SEI 6218296) - homologação da Tomada de Preço n° 004/2010 - fl. 200
Procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços: publicação	Não Consta
Procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços: contratos firmados, com respectivas publicações;	Processo n° 201100005003017 (SEI 6218296) - Contrato n° 36/2010 celebrado entre a prefeitura Municipal de Mossamedes e a empresa PAVSANTOS Construtora Ltda para execução de pavimentação das vias vicinais não pavimentadas - R\$ 463.014,53 - 29/06/2010 - fl. 201 a 216
Os documentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, caso houver;	- Não consta
Documentos fiscais originais ou em cópias autenticadas, com a identificação do convênio, na mesma sequência do respectivo débito de seu valor na conta corrente;	Processo n° 201100005003017 (SEI 6218296) - NFS-e n° 106 - R\$229.259,38 - 24/11/2010 - Pavsantos Construtora Ltda. - fl. 241. Nota Fiscal Cancelada em 12/01/2011 - fl. 270 - NFS-e n° 111 - R\$233.755,16 - 02/12/10 Pavsantos Construtora Ltda - fl. 246. Nota Fiscal Cancelada em 12/01/2011 - fl. 246
Boletim de Medição;	Processo n° 201100005003017 (SEI 6218296) - Boletim de 1ª Medição - R\$ 229.259,38 - fl. 242 - Boletim de 2ª Medição - R\$ 233.755,16 - fl. 247
Guias de impostos destacados nas notas fiscais, demonstrando seu recolhimento;	- Não consta
Comprovantes de pagamento das notas fiscais (cópias de cheques emitidos, ou ordens de pagamentos ou comprovantes de transferência bancária);	Processo n° 201100005003017 (SEI 6218296) - Cópia de cheque n° 000001 - R\$229.259,38 - 25/11/10 Pavsantos Construtora - fl. 240 - Cópia de cheque n° 000002 - R\$223.755,16 - 07/01/11 Pavsantos Construtora - fl. 244 - Cópia de cheque n° 000003 - R\$ 9.999,99 - 02/06/11.Pavsantos Construtora - fl. 248
Comprovante de recolhimento do saldo do convênio, quando houver;	Processo n° 201100005003017 (SEI 6218296) - Devolução à Seplan - R\$ 73,62 - cheque n° 000004 e recibo de depósito - 30/06/2011 fl.250. - Guia de Receita (SEI 000019978464) à fl. 1
Relatório fotográfico;	Processo n° 201100005003017 (SEI 6218296) - Material fotográfico anterior a obra fls. 259 a 262 e 266 a 268
Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no caso de obras ou serviços de engenharia;	Processo n° 20100005000759 (SEI 6218376) - ART de projeto de engenharia de rodovia vicinal de ligação de GO-164 até a Reserva Biológica de Serra Dourada com extensão de 3,68 km. - Eng. Henrique Penna Naves - fl. 43 e 44
Relatório circunstanciado de cumprimento de objeto;	Não consta

30/07/2021

SEI/GOVERNADORIA - 000021590230 - Despacho Decisório

Quando o objeto visar à realização de obra ou serviço de engenharia, juntar o Termo de entrega/aceitação da obra ou serviço, assinados por um engenheiro ou pelo prefeito;	Processo nº 201100005003017 (SEI 6218296) - Termo de Aceitação da Obra - 04/07/2011 - fl. 256
Indicação do Gestor, cuja responsabilidade será a de prestar informações sobre o andamento da prestação de contas do convênio e encaminhar as demandas ao Estado, indicando o e-mail e o nº do telefone;	Não Consta

RELATÓRIO FINANCEIRO										
Ord.	Nº da pág. da Nota Fiscal	Nº da Nota Fiscal	Valor da Nota Fiscal	Nº da pág. Instrumento Pagamento	Instrumento de Pagamento	Data do Pagamento	Valor do Pagamento	Valor Total do Pagamento	Divergência entre o Valor da Nota Fiscal e os Pagamentos Realizado	O Instrumento de Pagamento Consta no Extrato Bancário?
01	241	106*	R\$ 229.259,38	240	Cheque nº 000001	25/11/2010	R\$ 229.259,38	R\$ 229.259,38	R\$ 0,00	Fl.229
02	246	111*	R\$ 233.755,16	244	Cheque nº 000002	07/01/2011	R\$ 223.755,16	R\$ 233.755,15	R\$ 0,01	Fl.232
				248	Cheque nº 000003	02/06/2011	R\$ 9.999,99			Fl.237
TOTAL			R\$ 463.014,54				R\$ 463.014,53	R\$ 463.014,53	R\$ 0,01	

As notas fiscais de nº 106 e 111 foram canceladas e não têm valor legal - fl. 269 e 270.

Valor Total das Notas Fiscais	R\$ 463.014,54
Valor Total de Pagamentos Realizado + Impostos	R\$ 463.014,53
Divergência Entre o Valor da Nota Fiscal e os Pagamentos Realizados	R\$ 0,01

REPASSE FINANCEIRO REALIZADO PELO ESTADO DE GOIÁS					
Nº pág.	Nº da Operação/Empenho	Data	Valor	Valor Líquido	
091	2010.2702.017 00227.001	05/07/2010	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	
096	2010.2702.017 00227.002	03/08/2010	R\$ 91.668,05	R\$ 91.668,05	
102	2010.2702.017 00797.001	15/09/2010	R\$ 92.668,05	R\$ 92.668,05	
108	2010.2702.017 00797.002	20/10/2010	R\$ 92.668,09	R\$ 92.668,09	
114	2010.2702.017 00872.001	22/11/2010	R\$ 92.668,07	R\$ 92.668,07	
120	2004.2702.017 00980.001	28/12/2010	R\$ 92.668,07	R\$ 92.668,07	
TOTAL				R\$ 463.340,33	

CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO		
Nº da página	Data	Valor
TOTAL		0,00

RESUMO CONTÁBIL	
Entradas (Município)	R\$ 0,00
Entradas (Estado de Goiás)	R\$ 463.340,33
Rendimentos	R\$ 0,36
Total de Entradas	R\$ 463.340,69
Total de Saídas	(R\$ 463.014,53)
Devolução ao Estado	(R\$ 73,62)
Saldo	R\$ 252,54

Taxa Bancária = R\$ 252,18

CONTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS ESTADUAIS	
Valor do Repasse Estadual	R\$ 463.340,33
Rendimentos	R\$ 0,36
Soma	R\$ 463.340,69
Valor devido ao Estado	

RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS			
Tributo	Data	Nº da página	Valor
TOTAL			R\$ 0,00
			R\$ 0,00

RELATÓRIO TÉCNICO

Não consta relatório técnico

A análise da prestação de contas do convênio nº 251/2010 firmado entre o Estado de Goiás e a prefeitura de Mossâmedes constatou que:

1. A formalização do convênio foi realizada com as devidas apreciações pelos representantes legais do Estado de Goiás à época, Sr. Oton Nascimento Júnior, Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento, e Sr. Anderson Máximo de Holanda, Procurador-Geral do Estado, e do município de Mossâmedes, Sra. Divina Lúcia de Almeida.

Foi acordado no termo de convênio, Processo nº 20100005000759 (SEI 6218376) às fls. 47 a 49, que o Estado de Goiás concederia ao município o valor de R\$ 417.006,30 (quatrocentos e dezessete mil, seis reais e trinta centavos), e esse como contrapartida, participaria com o valor de R\$ 46.334,03 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e três centavos); e que conforme o Cronograma de contrapartida financeira do plano de trabalho, fl. 46, seria aportada 30 (trinta) dias após o publicação do Convênio, ou seja, em 01/08/2010, o que não ocorreu. No entanto, o Estado repassou, indevidamente, valor superior ao previsto, efetivando aporte total de R\$ 463.340,33 (quatrocentos e sessenta e três mil, trezentos e quarenta reais e três centavos), conforme demonstram as ordens de pagamentos às fls. 91, 96, 102, 108, 114 e 120. O valor a maior, no total de R\$ 46.334,03 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e três centavos) correspondente ao valor da contrapartida.

O município, por sua vez, não efetuou a devolução do valor que foi repassado a maior pelo Estado e não aplicou a contrapartida acordada. Segue abaixo a atualização monetária da contrapartida não aportada, conforme calculadora do Banco Central - índice Poupança e calculadora do TCE-GO, Resolução nº 016/2016:

TABELA I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTRAPARTIDA

Valor do Aporte em 01/08/2010	R\$ 46.334,03
Valor Corrigido até 25/07/2012	R\$ 52.934,04
Valor atualizado de 26/07/2012 até 25/06/2021	R\$ 87.236,00
Juros Moratórios	R\$ 93.309,69
Valor Total a ser ressarcido	R\$ 180.545,69

Na análise do procedimento licitatório, anexado aos autos do Processo nº 201100005003017 (SEI 6218296), verificou-se que foi realizada a modalidade tomada de preço, sendo:

- Edital de tomada de preço nº 004/2010 para execução de Pavimentação das Vias Vicinais não pavimentadas, emitido em 09/06/2010 às fl. 19 a 42;
- Parecer Jurídico favorável à tomada de preço nº 004/2010 - fl. 198
- Publicação do edital em jornal à fl. 17 e no Diário Oficial à fl. 18;
- consta a proposta de preço da empresa PavSantos Construções Ltda. à fl. 190, no valor de R\$ 463.014,53 (quatrocentos e sessenta e três mil, catorze reais e cinquenta e três centavos), porém não constam as propostas de outras empresas participantes do procedimento licitatório;
- Termo de adjudicação da empresa PavSantos Construções Ltda. à fl. 199;
- Termo de homologação da Tomada de Preço nº 004/2010 à fl. 200;
- Contrato nº 35/2010 de execução de obras sob o regime de empreitada por preço global dos serviços de execução de obras e serviços de pavimentação das vias vicinais não pavimentadas, celebrado com a empresa PavSantos Construtora Ltda., em 29/06/2010, com vigência de seis meses a partir de sua assinatura no valor de R\$ 463.014,53 (quatrocentos e sessenta e três mil, catorze reais e cinquenta e três centavos).
- Não consta nos autos a Ata de reunião e julgamento.

2. A meta do convênio estabelecida inicialmente no plano de trabalho, Processo nº 20100005000759 (SEI 6218376) às fls. 45 e 46, foi a pavimentação de vias vicinais de Mossâmedes, Parque Serra Dourada, para beneficiar o total de 15.000 pessoas que visitam a Serra Dourada. Foi expedida uma ART de projeto de engenharia da rodovia vicinal de ligação da GO-164 até a Reserva Biológica de Serra Dourada com extensão de 3,68 km, sob responsabilidade do eng. civil, Sr. Henrique Penna Naves, fl.43. No Relatório de Execução físico-financeira, Processo nº 201100005003017 (SEI 6218296), à fl. 251, está descrito a execução de 509.000,00 m³ de pavimentação das vias vicinais de Mossâmedes, Parque Serra Dourada, porém consta nos autos do Processo nº 201100005003017 (SEI 6218296) à fl. 264, uma justificativa, na qual o município de Mossâmedes afirma que: "não foi feita pavimentação asfáltica e sim recuperação e ampliação de via vicinal (terraplanagem e obras complementares), via de acesso da cidade de Mossâmedes à Reserva Biológica da UFG (Parque da Serra Dourada)", demonstrando descumprimento da cláusula primeira do objeto do termo de convênio.

Não consta nos autos o material fotográfico da obra concluída.

3. O prazo de vigência do convênio foi estabelecido em 24 (vinte e quatro) meses a partir de sua publicação, de 25/06/2010 a 25/06/2012. O Termo de Aceitação da Obra, fl.256, foi emitido em 04/07/2011, demonstrando que a obra foi executada dentro do prazo.

4. Os recursos liberados foram depositados e movimentados em conta bancária nº 002489-0, específica do convênio, da agência nº 5598, do Banco Itaú, conforme fazem prova os extratos bancários, anexados aos autos do Processo nº 201100005003017 (SEI 6218296) fls. 221 a 237. Consta no relatório de execução físico financeiro à fl.251, rendimentos no valor total de R\$ 0,36 (trinta e seis centavos), contudo não constam nos autos extratos de aplicação financeira e a análise dos extratos bancários demonstram que os recursos repassados pelo Estado de Goiás não foram devidamente aplicados. Outro ponto a se destacar é que foi efetuado, indevidamente com recursos do convênio, o pagamento de taxa de cheque superior, no valor de R\$ 252,18 (duzentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) em 26/11/2010, fl. 229.

Na análise das notas fiscais e pagamentos anexados aos autos do Processo nº 201100005003017 (SEI 6218296), verificou-se que:

- a nota fiscal de serviço eletrônica nº 106, fl. 241, no valor de R\$ 229.259,38 (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), referente à pavimentação e terraplanagem, foi cancelada em 12/01/2011, com a justificativa de cancelamento de empenho em 2010, fl.270, conforme pesquisa realizada no site da prefeitura de Aparecida de Goiânia;
- a nota fiscal de serviço eletrônica nº 111, fl.246, no valor de R\$ 233.755,16 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), referente à pavimentação asfáltica e terraplanagem, foi cancelada em 12/01/2011, com a justificativa de

cancelamento de empenho em 2010, fl.269, conforme pesquisa realizada no site da prefeitura de Aparecida de Goiânia.

o município não prestou qualquer esclarecimento quanto ao pagamento das notas emitidas pela empresa PavSantos Construtora após o cancelamento das mesmas, uma vez que constam nos autos o pagamento dos cheques de nº 000001 no valor de R\$ 229.259,38 (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), efetuado em 25/11/2010 à fl. 240; de nº 000002 no valor de R\$223.755,16 (duzentos e vinte e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), em 07/01/11 à fl. 244; e de nº 000003 no valor de R\$ 9.999,99 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais e nove centavos), efetuado em 02/06/11 à fl. 248.

O Termo de Convênio estabelece em sua cláusula terceira - item 5 que as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos de despesa, deverão ser emitidos em nome do CONVENIENTE, devidamente identificados com o número e ano do Convênio, porém nos documentos fiscais apresentados não consta a referida identificação.

5. A concedente não designou profissional para acompanhamento do convênio.

6. A análise da prestação de contas foi realizada pelo Setor de Convênio da SEGPLAN, porém a aprovação ou reprovação das contas apresentadas, não ocorreu.

7. Consta nos autos do Processo nº 201100005003017 (SEI 6218296) à fl. 256, o Termo de Aceitação da Obra - 04/07/2011.

8. Consta nos autos a ART de projeto de engenharia da rodovia vicinal de ligação da G0.164 até a Reserva Biológica de Serra Dourada, com extensão de 3,68 km., fls.43 e 44, porém não consta a ART de execução e fiscalização do objeto.

9. O município de Mossâmedes foi notificado quanto às irregularidades apontadas na análise preliminar de prestação de contas, através das notificações de nº 337 (SEI 000012669597) e de nº 338 (SEI 000012669580), porém não houve qualquer manifestação por parte da municipalidade.

10. Conforme a prestação de contas final apresentada em 19/07/2011, a execução financeira total foi de R\$ 463.014,53 (quatrocentos e sessenta e três mil, catorze reais e cinquenta e três centavos); o valor total do convênio foi de R\$ 463.340,33 (quatrocentos e sessenta e três mil, trezentos e quarenta reais e trinta e três centavos). No Relatório de Execução Físico Financeira, fl. 251, está descrito um rendimento de aplicação no valor de R\$ 0,36 (trinta e seis centavos), porém não constam nos autos os extratos de rendimentos de aplicação financeira. Foi efetuado, indevidamente com recursos do convênio, o pagamento de taxa de cheque superior, no valor de R\$ 252,18 (duzentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) em 26/11/2010 à fl. 229; e foi devolvido ao Estado de Goiás o valor de R\$ 73,62 (setenta e três reais e sessenta e dois centavos), através de depósito do cheque nº 000004 à fl. 250, conforme faz prova a guia de receita (SEI 000019978464) à fl. 1.

Na análise final da prestação de contas verificou-se as seguintes irregularidades: ausência de devolução do recurso repassado a maior pelo Estado de Goiás no valor de R\$ 46.334,03 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e três centavos); ausência de aporte da contrapartida acordada; alteração no objeto do convênio e declaração da gestora de que não foi executado serviços de pavimentação e sim recuperação e ampliação de vias vicinais da cidade de Mossâmedes à Reserva Biológica (Serra Dourada); ausência de Ata de reunião e julgamento da Tomada de Preço nº 004/2010; pagamento de taxas com recurso do convênio; cancelamento de notas fiscais emitidas e pagas, ausência de ART's de fiscalização e execução, ausência de aplicação financeira dos recursos repassados.

Diante das irregularidades apontadas, segue a atualização monetária de todo o recurso repassado, conforme calculadora do Bacen- índice poupança e calculadora do TCE-GO - Resolução nº 016/2016:

TABELA II - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS RECURSOS REPASSADOS PELO ESTADO DE GOIÁS

Valor Repassado em 05/07/2010	R\$ 1.000,00
Valor Repassado em 03/08/2010	R\$ 91.668,05
Sub total	R\$ 92.668,05
Correção até 15/09/2010	R\$ 93.245,09
Valor Repassado em 15/09/2010	R\$ 92.668,05
Sub total	R\$ 185.913,14
Correção até 20/10/2010	R\$ 186.955,74
Valor Repassado em 20/10/2010	R\$ 92.668,09
Sub Total	R\$ 279.623,83
Correção até 22/11/2010	R\$ 281.222,16
Valor Repassado em 22/11/2010	R\$ 92.668,07
Sub total	R\$ 373.890,23
Correção até 28/12/2010	R\$ 376.116,00
Valor Repassado em 28/12/2010	R\$ 92.668,07
Sub Total	R\$ 468.784,07
Correção até 30/06/2011	R\$ 486.014,37
Devolução em 30/06/2011	(R\$ 73,62)
Sub total	R\$ 485.940,75
Correção até 25/07/2012	R\$ 520.644,35
Valor atualizado de 26/07/2012 a 25/06/2021	R\$ 858.028,76
Valor de juros moratórios	R\$ 917.767,90
Valor Total a ser ressarcido	R\$ 1.775.796,65

O dano ao erário, referente a contrapartida e repasse Estadual, foi na ordem de R\$ 1.956.342,34 (um milhão, novecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos)

CONCLUSÃO DA ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

É de conhecimento que devem prestar "contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária" (artigo 25, § 2º, da Constituição do Estado de Goiás). Nota-se que podem ser responsabilizadas as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário estadual.

O artigo 3º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, estabeleceu que constituem requisitos essenciais para a instauração de tomada de contas especial, pelos órgãos ou entidades, a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para: a comprovação da ocorrência de dano ao erário; a identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência do dano; a caracterização do nexo causal entre a conduta dos agentes e a ocorrência do dano ao erário. Nestes termos, convém apresentar as seguintes conclusões:

Quanto à existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para a comprovação da ocorrência de dano ao erário, a análise final das contas do convênio demonstra que houve dano ao erário estadual no importe de R\$ 1.956.342,34 (um milhão, novecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) isso considerando a ausência de devolução do recurso repassado a maior pelo Estado de Goiás no valor de R\$ 46.334,03 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e três centavos); ausência de aporte da contrapartida acordada; alteração no objeto do convênio e declaração da gestora de que não foi executado serviços de pavimentação e sim recuperação e ampliação de vias vicinais da cidade de Mossâmedes à Reserva Biológica (Serra Dourada); ausência de Ata de reunião e julgamento da Tomada de Preço nº 004/2010; pagamento de taxas com recurso do convênio; cancelamento de notas fiscais emitidas e pagas, ausência de Art de fiscalização e execução, ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, conforme faz prova os documentos anexados aos autos de prestação de contas, evento SEI 6218296.

ELEMENTOS PARA O CÁLCULO DO DANO AO ERÁRIO ESTADUAL		
Referência	Valor Inicial	Valor Atualizado
Tabela I - Valor da Contrapartida	RS 46.334,03	RS 180.545,69
Tabela II - Repasses Estaduais	RS 463.340,33	RS 1.775.796,65
Valor a ser ressarcido	RS 509.674,36	RS 1.956.342,34

No que concerne à identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência do dano, há de se apresentar o seguinte quadro de responsáveis:

IDENTIFICAÇÃO DO(A) RESPONSÁVEL PELO DANO AO ERÁRIO	NÚMERO DA INSCRIÇÃO NO CPF/ME OU CNPJ/ME
Divina Lúcia de Almeida	247.018.231-04
Município de Mossâmedes-GO	02.267.698/0001-31

Relativamente à caracterização do nexo causal entre a conduta dos agentes e a ocorrência do dano ao erário, há de se esclarecer que:

A ex-prefeita Divina Lúcia de Almeida foi a executora do convênio nº 251/2010, gerindo e administrando os valores recebidos do Estado de Goiás.

O artigo 63 da Lei ordinária estadual nº 17.928/2012 estabeleceu que os "recursos financeiros repassados em razão do convênio não perdem a natureza de dinheiro público, ficando a sua utilização vinculada aos termos previstos no ajuste e devendo a entidade, obrigatoriamente, prestar contas ao concedente". Neste passo, tendo em vista de se tratar de dinheiro público, cabia ao município efetuar processo licitatório para a execução do objeto do convênio.

Houve desvio de finalidade quanto à execução do objeto do convênio, o que atrai a responsabilidade solidária do município, nos termos da Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União - TCU nº 57/2004, já que restou comprovado que o município se beneficiou com a aplicação irregular dos recursos. Nesta hipótese, o ente político envolvido, deve ser responsabilizado solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade, ao pagamento do débito.

Resta evidenciado a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, e prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, em razão de:

- ausência de devolução do recurso repassado a maior pelo Estado de Goiás no valor de R\$ 46.334,03 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e três centavos);
- ausência de aporte da contrapartida acordada;
- alteração no objeto do convênio conforme declarado pela gestora, de que não foi executado serviços de pavimentação e sim recuperação e ampliação de vias vicinais da cidade de Mossâmedes à Reserva Biológica (Serra Dourada);
- ausência de Ata de reunião e julgamento da Tomada de Preço nº 004/2010;
- pagamento de taxas com recurso do convênio;
- cancelamento de notas fiscais emitidas e pagas,
- ausência de Art de fiscalização e execução e
- ausência de aplicação financeira dos recursos repassados.

Nestes termos, comprovadas as irregularidades na execução do objeto do ajuste e o dano ao Erário estadual, opinamos pela **REPROVAÇÃO DAS CONTAS** do convênio em epígrafe.

Submeto o presente Relatório Final à consideração da Gerência de Convênios da SEAD-GO.

Bernadete A. de F. Araújo
Responsável pela análise das contas

CONSIDERAÇÕES DO (A) GERENTE DE CONVÊNIOS

Versam os autos sobre ajuste firmado entre o Estado de Goiás, por intermédio de Secretaria de Estado, e a entidade acima especificada, objetivando a transferência voluntária de recursos estaduais mediante a assinatura de convênio.

Brevemente relatado, tem-se que as disposições normativas a respeito do tema preconizam que qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária tem o dever de prestar contas, bem como que os recursos financeiros repassados em razão do convênio não perdem a natureza

de dinheiro público, devendo o ente que os receber, prestar contas, obrigatoriamente, vide artigo 25, § 2º, da Constituição do Estado de Goiás e artigo 63 da Lei ordinária estadual nº 17.928/2012.

Cite-se, ainda, que o artigo 72, § 1º, da Lei ordinária estadual nº 17.928/2012 asseverou que no "prazo estabelecido no convênio, limitado a 30 (trinta) dias, a entidade conveniente deverá prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos transferidos". Igualmente, o artigo 72, § 2º, da Lei ordinária estadual nº 17.928/2012 afirmou que quando a "prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no convênio, o concedente estabelecerá um prazo adicional máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da Lei".

O artigo 74 da Lei ordinária estadual nº 16.168/2007 instituiu que as contas serão julgadas irregulares nos casos de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação de contas e em caso de prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos.

Por outro lado, a Súmula nº 230 do Tribunal de Contas da União - TCU, a ser utilizada por analogia no presente caso, instituiu que "compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público".

Assim, diante dos normativos citados acima e tendo em vista o Relatório Final de Análise de Contas de Convênio em comento, com a constatação de irregularidades na execução do ajuste e comprovação de dano ao erário estadual, ACATO a conclusão lançada para recomendar a **REPROVAÇÃO DAS CONTAS** do ajuste firmado, nos termos do artigo 74 da Lei ordinária estadual nº 17.928/2012.

Importante frisar que quando se tratar de não comprovação da aplicação ou de desvio de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos similares, a incidência de juros de mora e de atualização monetária será contada a partir da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Resolução Normativa nº 16/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO. Considerando que não consta no termo de convênio data específica para a apresentação da prestação de contas, há de se aplicar o prazo de 30 (trinta) dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, nos termos do artigo 116, § 6º da Lei 8.666/1993.

Mencione-se, por fim, que a legislação do Estado de Goiás instituiu a necessidade do registro das pessoas físicas identificadas como causadoras de dano ao Erário estadual no Sistema Informatizado de Programação e Execução Orçamentária e Financeira Estadual (SIOFI-Net), de acordo com o artigo 75, § 1º, da Lei ordinária estadual nº 17.928/2012, além de determinar a inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN ESTADUAL), vide artigo 2º, incisos I e II, Lei ordinária estadual nº 19.754/2017.

Visando dar maior celeridade a fase de medidas administrativas prévias, solicitamos a assinatura das notificações em anexo, eventos SEI! 000021662282 e 000021665002.

Esclareça-se, ainda, que a Notificação 117/2020-GCONV (evento SEI! 000015886441) destinada ao Sr.(a) Divina Lúcia de Almeida, CPF/ME nº 247.018.231-04, deverá ser feita por edital, pois, o(a) notificado(a) possui domicílio incerto e paradeiro ignorado, razão pela qual os autos deverão ser encaminhados a Gerência de Compras Governamentais da SEAD-GO para conhecimento e adoção das providências com vistas a publicação do edital.

Segue o quadro resumo das conclusões desta Gerência de Convênios:

Fato lesivo (irregularidade) em relação ao patrimônio público	Prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; dano ao erário decorrente antieconômico; desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, conforme art 16.168/07.
Valor do dano ao erário	Dano 1: R\$ 180.545,69 (cento e oitenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e seis centavos) - valor corrigido, segundo RN 16/2016 do TCE-GO Dano 2: R\$ 1.775.796,65 (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil, setecentos e cinco centavos) - valor corrigido, segundo RN 16/2016 do TCE-GO.
Agentes responsáveis	1º) Divina Lúcia de Almeida, inscrito(a) no CPF/ME sob o nº 247.018.231-04; 2º) Município de Mossamedes-GO inscrito no CNPJ/ME sob o nº 02.267.698/0001-31.

Dano 1: Quanto à devolução do valor da contrapartida não aplicada, há de se esclarecer que tal é de responsabilidade exclusiva do ente conveniente, Município de Mossamedes, observada a proporcionalidade dos recursos previstos em Convênio e efetivamente repassados pelo Estado de Goiás ao conveniente, pelo que o ente responde pelo valor do dano no total de R\$ 180.545,69 (cento e oitenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos). Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, aplicável ao presente caso:

Convênio e Congêneres. Contrapartida. Não aplicação. A devolução do valor equivalente à contrapartida não aplicada é da responsabilidade do ente federado conveniente e não do gestor que deu causa à irregularidade (...) TCU: Acórdão 620/2014 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro José Jorge).

Dano 2: No tocante ao valor do dano ao Erário estadual referente ao desvio de finalidade dos valores repassados ao conveniente e geridos e administrados pela ex-gestora, não aplicados nos serviços de pavimentação e sim na recuperação e ampliação de vias vicinais, beneficiando o município, respondem solidariamente o Município de Mossamedes e a ex-prefeita Divina Lúcia de Almeida, pelo valor de R\$ 1.775.796,65 (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos). Nesta linha, o entendimento já mencionado, contido na Decisão Normativa nº 57/2004/TCU, em seu art. 3º, vejamos:

Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

Encaminhem-se os autos à Superintendência de Gestão Integrada desta Pasta para conhecimento e, havendo concordância com a conclusão ora apresentada, para encaminhamento dos autos ao Senhor Secretário de Estado da Administração para decisão.

Alessandra Vanessa de Souza Nogueira
Gerente de Convênios da SEAD-GO

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA

Em anuência a manifestação da Gerência de Convênios desta Pasta, encaminhem-se os autos ao Senhor Secretário de Estado da Administração do Estado de Goiás, via Assessoria de Gabinete, para conhecimento e pronunciamento final quanto à recomendação pela **REPROVAÇÃO DAS CONTAS** do convênio acima especificado.

Fernando de Castro Fagundes
Superintendente de Gestão Integrada da SEAD-GO

MANIFESTAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 251/2010, firmado em 25/06/2010 (SEI - 6218376) entre o Estado de Goiás, por intermédio da então denominada Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN, atualmente Secretaria de Estado da Administração -SEAD, e o Município de Mossâmedes - GO, que teve por objeto a concessão de auxílio financeiro destinado a Pavimentação de vias vicinais, conforme descrito no Plano de Trabalho, cujo o término da vigência se deu em 25/06/2012.

Conforme orientações emitidas da PGE pelos Pareceres nºs 843/2014, 5327/2014 e Despachos "AG" nº 129/2014, 1711/2014, 6283/2014, 3129/2014, aplicam-se para os procedimentos de prestação de contas de convênios celebrados antes do ano de 2010 "a legislação atualmente em vigor a respeito, ou seja, a Lei Estadual nº 17.928/2012, bem como o que estiver estabelecido no convênio, quando compatível com a lei em questão."

Nestes termos, **ACOLHO** a manifestação da Gerência de Convênios desta Pasta, utilizando-se de seus fundamentos como razão de decidir, independentemente de transcrição, para **JULGAR IRREGULAR** e, por conseguinte, **REPROVAR AS CONTAS** apresentadas pelo **MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES - GO**, relativas ao Convênio nº 251/2010.

Assim, encaminhe-se à Gerência de Convênios para que promova o registro, bem como notifique formalmente os interessados sobre a presente decisão da Análise da Prestação de Contas e, após, para que remeta os autos à Gerência de Execução Orçamentária e Financeira desta Pasta, para registro no Sistema Informatizado de Programação e Execução Orçamentária e Financeira Estadual (SIOFI-Net), de acordo com o artigo 75, § 1º, da Lei ordinária estadual nº 17.928/2012, e a inscrição da pessoa física no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN ESTADUAL), vide artigo 2º, incisos I e II, da Lei ordinária estadual nº 19.754/2017.

Bruno Magalhães D' Abadia
Secretário de Estado da Administração

GERÊNCIA DE CONVÊNIO DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, ao(s) 29 dia(s) do mês de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA VANESSA DE SOUZA NOGUEIRA**, Gerente, em 12/07/2021, às 16:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **BERNADETE APARECIDA DE FATIMA ARAUJO**, Assistente de Gestão Administrativa, em 12/07/2021, às 17:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DE CASTRO FAGUNDES**, Superintendente, em 14/07/2021, às 10:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO MAGALHAES D ABADIA**, Secretário (a) de Estado, em 29/07/2021, às 17:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000021590230** e o código CRC **8C61383C**.

GERÊNCIA DE CONVÊNIO
AVENIDA UNIVERSITÁRIA Nº 609, SEAD ANEXO UNIVERSITÁRIO - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP
74610-250 - (62)3201-8745.



Referência: Processo nº 201000005000759



SEI 000021590230